SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241075 - DF (2025/0416211-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
AGRAVADO	:	JOAQUIM OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DE PROVENTOS. JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. CARGO EM COMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TEMA N. 1.017/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PRECEDENTES ATUAIS PARA SUPERAR A SÚMULA N.83/STJ OU *DISTINGUISHING*. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83/STJ, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à aplicação do Tema n. 1.017/STJ.

3. A parte agravante, neste agravo interno, não infirmou o fundamento da decisão monocrática, restringindo-se a reiterar os argumentos já expendidos nas razões do recurso especial. A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese.

4. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA59289129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 529d8531-1035-48b6-ba31-96592e7681f0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 529d8531-1035-48b6-ba31-96592e7681f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241075 - DF (2025/0416211-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
AGRAVADO	:	JOAQUIM OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DE PROVENTOS. JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. CARGO EM COMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TEMA N. 1.017/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PRECEDENTES ATUAIS PARA SUPERAR A SÚMULA N.83/STJ OU *DISTINGUISHING*. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83/STJ, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à aplicação do Tema n. 1.017/STJ.

3. A parte agravante, neste agravo interno, não infirmou o fundamento da decisão monocrática, restringindo-se a reiterar os argumentos já expendidos nas razões do recurso especial. A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese.

4. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA58947799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:06
Código de Controle do Documento: ea82673b-d7b3-40d8-9624-39d93ebf4391

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83/STJ (fls. 321-325).

Na origem, ação ordinária ajuizada por JOAQUIM OLIVEIRA SANTANA em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento do direito a proventos calculados com base em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 69-87).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento à apelação do Distrito Federal, nos seguintes termos (fls. 158-175):

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. JORNADA. TRABALHO. QUARENTA HORAS SEMANAIS. ATIVOS E INATIVOS. PARIDADE.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação contra sentença que condenou o Distrito Federal e o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (Iprev/DF) a revisar os proventos de servidor público aposentado com base no regime de quarenta (40) horas semanais de trabalho, em equiparação aos servidores da ativa, e a restituir as diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há três (3) questões em discussão: (i) saber se o Distrito Federal possui legitimidade para integrar o polo passivo de demanda; (ii) saber se ocorreu a prescrição do fundo de direito; e, (iii) saber ser a aposentadoria de servidor público deve ser revisada com base em jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais em razão da ocupação de cargo em comissão ao tempo da aposentação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O Distrito Federal possui legitimidade para integrar o polo passivo de demanda que cuida da revisão de benefício previdenciário devido a segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal (RPPS/DF), pois é garantidor das obrigações do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (Iprev/DF).
>
> 4. Não há prescrição do fundo de direito da pretensão de revisão dos cálculos dos proventos de aposentadoria quando inexistente inequívoco indeferimento pela Administração Pública da aposentadoria do segurado com base em carga horária semanal de quarenta (40) horas.
>
> 5. A aposentadoria é regida pelas normas vigentes à época da concessão do benefício. Os servidores públicos distritais que exerciam cargo em comissão sujeitavam-se a jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais nos termos do art. 2° da Lei Distrital n. 34/1989.
>
> 6. Os proventos de servidor público distrital devem ser calculados com base na jornada de trabalho de quarenta horas (40h) semanais nos casos em que exercia cargo em comissão ao tempo da aposentação.

Documento eletrônico VDA58947799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:06
Código de Controle do Documento: ea82673b-d7b3-40d8-9624-39d93ebf4391

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida.

Tese de julgamento: "Os servidores públicos que ingressaram no serviço público distrital e aposentaram-se no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003 possuem direito à paridade dos seus proventos com relação aos servidores em atividade".

Os embargos de declaração opostos foram providos para majorar os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fls. 236-239).

No recurso especial, a parte recorrente alegou violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ao argumento de que, ao ter sido concedida a aposentadoria com base em na carga de 30 (trinta) horas semanais, houve inequívoco afastamento de qualquer outra hipótese de carga horária (fls. 246-255).

A decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios admitiu o recurso especial (fls. 299-302).

A decisão monocrática não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83/STJ, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à aplicação do Tema n. 1.017/STJ.

O Distrito Federal, em síntese, sustenta que:

a) a decisão monocrática seria inaplicável a Súmula n. 83/STJ, pois teria havido inequívoco indeferimento da aposentadoria com base em 40 (quarenta) horas semanais;

b) ao conceder a aposentadoria com base em 30 (trinta) horas semanais, houve "afastamento de qualquer outra hipótese de carga horária"; e

c) os precedentes citados (AgRg no AREsp n. 32.409/SP, AgRg no REsp n. 1.174.989/SC e AgRg no REsp n. 1.243.938/PR) demonstrariam que o acórdão recorrido afronta a jurisprudência do STJ.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão monocrática, afastando-se a incidência da Súmula n. 83/STJ, com o consequente conhecimento do recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 329-332.

É o relatório.

VOTO

O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Na espécie, a decisão monocrática não conheceu do recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ, por entender que o acórdão recorrido estava em

Documento eletrônico VDA58947799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:06
Código de Controle do Documento: ea82673b-d7b3-40d8-9624-39d93ebf4391

consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à aplicação do Tema n. 1.017/STJ.

Todavia, a parte agravante, neste agravo interno, não infirmou o fundamento da decisão monocrática, restringindo-se a reiterar os argumentos já expendidos nas razões do recurso especial.

Com efeito, não basta a mera alegação de que houve "inequívoco indeferimento" pela concessão da aposentadoria com base em 30 (trinta) horas semanais, ou a citação genérica de precedentes. A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese.

Cumpre ressaltar que os precedentes citados pelo Distrito Federal (AgRg no AREsp n. 32.409/SP, AgRg no REsp n. 1.174.989/SC e AgRg no REsp n. 1.243.938/PR) são todos do ano de 2011, portanto anteriores ao julgamento do Tema n. 1.017/STJ, ocorrido em 28/10/2020. Esses precedentes, portanto, não refletem a tese consolidada no recurso repetitivo, segundo a qual o ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava em atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco indeferimento pela Administração.

A propósito, em recente julgamento proferido no EREsp n. 1.213.771/RS, de minha relatoria, a Primeira Seção desta Corte reafirmou esse entendimento. O julgado recebeu a seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA, PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.
>
> 1. O acórdão embargado entendeu que, no caso de o servidor público aposentado requerer a revisão da aposentadoria, para averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ)".
>
> 2. Os acórdãos paradigmas, em sentido contrário, decidiram que, nos casos de revisão de aposentadoria, para a complementação de contagem especial de tempo de serviço especial, a prescrição é do próprio fundo de direito, não se aplicando o enunciado da Súmula n. 85/STJ.
>
> 3. A despeito de haver nos julgados mais antigos entendimentos conflitantes, a jurisprudência, até então, estava pacificada no âmbito desta Primeira Seção no mesmo sentido dos acórdãos paradigmas.
>
> 4. No entanto, deve ser reformulado o entendimento, para se adequar à ratio decidendi do Tema 1017 do STJ. E, assim, em hipóteses como a dos autos, na qual o servidor público pretende a revisão do ato de aposentação, a fim de computar-se, de

Documento eletrônico VDA58947799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:06
Código de Controle do Documento: ea82673b-d7b3-40d8-9624-39d93ebf4391

forma diferenciada, o tempo de serviço prestado em condições insalubres, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco e expresso indeferimento pela administração.

5. Embargos de divergência desprovidos.

(EREsp n. 1.213.771/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 20/2/2025.)

Desse modo, a parte agravante não logrou demonstrar, por meio da indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça no qual está alicerçada a decisão agravada para aplicar a Súmula n. 83 do STJ, ou que os precedentes mencionados no citado provimento judicial tratam de questões que não são análogas à do caso examinado nestes autos.

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o agravo interno carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta do fundamento empregado pela decisão monocrática para não conhecer do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade do agravo interno.

2. No agravo interno, a parte agravante não impugnou, de forma direta e específica, nenhum dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.656.718/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PRECEDENTES ATUAIS PARA SUPERAR A SÚMULA N. 83/STJ OU DISTINGUISHING. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. No agravo interno, o recorrente sustenta que a pretensão recursal demanda apenas revaloração jurídica dos elementos dos autos. Todavia, permanece a ausência de ataque específico ao fundamento da decisão agravada no agravo em recurso especial, atraindo a Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58947799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:06
Código de Controle do Documento: ea82673b-d7b3-40d8-9624-39d93ebf4391

> 3. Constitui ônus do recorrente a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
>
> 4. Inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. A adequada impugnação ao juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83/STJ pressupõe demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou de que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de distinguishing, o que não ocorreu.
>
> 5. "A Súmula 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.900.711/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.984.617/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Por fim, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "a Súmula 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.900.711/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Assim, interposto agravo interno com razões que não impugnam, concretamente, o fundamento da decisão agravada, afigura-se de rigor o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58947799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:06
Código de Controle do Documento: ea82673b-d7b3-40d8-9624-39d93ebf4391

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.241.075 / DF

Número Registro: 2025/0416211-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07084961420248070018 7084961420248070018

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
RECORRIDO	: JOAQUIM OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
AGRAVADO	: JOAQUIM OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:53:05
Código de Controle do Documento: 5b74bcca-8dd5-4b4e-9cc5-c71a128e3b8b

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:53:05
Código de Controle do Documento: 5b74bcca-8dd5-4b4e-9cc5-c71a128e3b8b